

L-7



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO	
D.O.E. Nº	057
Data:	26/03/2024
Página:	15

<b>INTERESSADO:</b> Colégio J. Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Posiciona-se sobre o pedido de autorização do Colégio J. Oliveira, Instituição sediada nesta capital, para realizar processos de avaliação para conclusão do curso de ensino médio para maiores de dezesseis anos, emancipados, em caráter excepcional, para cumprimento exclusivo de medidas judiciais, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>PROCESSO Nº</b> 05716014/2023	<b>PARECER Nº</b> 79 /2024	<b>APROVADO EM:</b> 21/2/2024

### I – RELATÓRIO

O Senhor João Souza de Oliveira, diretor do Colégio J. Oliveira, unidade de ensino integrante da rede privada no estado do Ceará, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação (CEE) o Processo nº 05716014/2023, no qual solicita autorização para realizar processos de avaliação para conclusão do ensino médio a maiores de 16 anos emancipados.

No requerimento do diretor, informa-se que o Colégio J. Oliveira e, em especial, o Centro de Integração de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA) tem “recebido decisões judiciais determinando a realização de avaliação para conclusão do ensino médio a maiores de 16 anos emancipados”, e que, por isso, estão sendo “obrigados a cumprir”. Ao mesmo tempo, acrescenta que, para todos os interessados envolvidos nesses processos avaliativos, tem expedido um comunicado oficial em que afirma os dispositivos legais oriundos do art. 38, § 1º, Inciso II da LDB, bem como o art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução CNE/CEB nº 3/2010, em que se estabelece a idade mínima para matrícula em Cursos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – 18 anos completos, e para a inscrição e realização de exames de conclusão. Acrescentando, inclusive, o que dispõe o Parágrafo Único: “O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos”. E que, portanto, esses alunos não poderiam ser matriculados no Colégio.

Nas páginas 4 e 93 do referido processo, há registros da Secretária do CEE, Professora Raimunda Aurila Maia Freire, informando que o Colégio J. Oliveira não está credenciado para realizar exames na Eja, mas, apenas, para a

FOR: GR  
REV: ---

*Afonso* 1/10



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 79/2024

oferta de cursos nessa modalidade, e que a prestação de exames seria apenas prerrogativa do Estado.

No processo, além do requerimento da parte do diretor, foram apensados os seguintes documentos:

- 1) cópia do Comunicado, expedido pelo Colégio J. Oliveira aos interessados, esclarecendo sobre a idade mínima para a matrícula em cursos da EJA;
- 2) Pareceres nº 061/2023 e 093/2023, datados respectivamente de 29/06/2023 e 25/09/2023, oriundos da ASJUR/CEE, tratando da matéria em pauta;
- 3) Cópia do Ofício nº 245/2023/SEG/CEE, datado de 03/07/2023, solicitando ao interessado o envio da determinação judicial e os demais documentos objetos do referido processo, para análise do órgão e posterior pronunciamento;
- 4) Comunicação do Colégio J. Oliveira, em resposta ao Ofício nº 245/2023/SEG do CEE, datado de 11/08/2023, encaminhando as decisões judiciais e a documentação de aprovação dos alunos avaliados; além desses documentos, a Comunicação trata de descrever os procedimentos que têm sido adotados pelo CIEJA para a realização dessas avaliações;
- 5) Cópias das decisões judiciais e outros documentos relativos a dez pessoas beneficiadas com a avaliação de antecipação da conclusão do ensino médio:

a) processo nº 3000781-96.2023.8.06.0009, datado de 04/07/2023, Juiz de Direito – Hevilázio Moreira Gadelha, oriundo da 16ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza-CE – Poder Judiciário; promovente: Arthur Sena Catunda Santos; promovido: Colégio J. Oliveira da Av. Virgílio Távora, nº 1.140, Fortaleza;

Acompanham a Decisão cópias do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do ensino médio, com aprovação (médias e cargas horárias em todos os componentes curriculares), expedido pelo CIEJA, em 07/07/2023;

b) processo nº 3000958-60.2023.8.06.0009, datado de 27/07/2023, Juiz de Direito – Hevilázio Moreira Gadelha, oriundo da 16ª Unidade dos Juizados

FOR: GR  
REV: ---



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 79/2024

Especiais Cíveis de Fortaleza-Poder Judiciário; promovente: Camila de Alencar Pierre; promovido: Colégio J. Oliveira da Av. Virgílio Távora, nº 1.140, Fortaleza.

Acompanham a Decisão cópia da Petição inicial impetrada pelo advogado Carlos Cesar Quadros Pierre, datada de 24/07/2023; cópias do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do ensino médio, com aprovação (médias e cargas horárias em todos os componentes curriculares), expedido pelo CIEJA em 01/08/2023.

c) processo nº 3000813-04.2023.8.06.0009, datado de 04/07/2023, Juiz de Direito – Hevilázio Moreira Gadelha, oriundo da 16ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza-Poder Judiciário; promovente: Camila Romero Castelo Fraga da Silva; promovido: CIEJA – Fortaleza;

Acompanham a Decisão cópias do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do ensino médio, com aprovação (médias e cargas horárias em todos os componentes curriculares), expedido pelo CIEJA em 03/07/2023;

d) processo nº 3000667-36.2023.8.06.0009, datado de 09/06/2023, Juiz de Direito – Gonçalo Benício de Melo Neto, oriundo do 3º Juizado Especial Cível de Fortaleza-Poder Judiciário; promovente: Gabriel Ferreira Gomes Vasques; promovido: Colégio J. Oliveira da Rua Osvaldo Cruz, nº 2.312, Fortaleza.

Acompanham a Decisão cópias do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do ensino médio, com aprovação (médias e cargas horárias em todos os componentes curriculares), expedido pelo CIEJA em 29/06/2023;

e) processo nº 3000753-31.2023.8.06.0009, datado de 21/06/2023, Juiz de Direito – Hevilázio Moreira Gadelha, oriundo da 16ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza-Poder Judiciário; promovente: João Vítor Toledo Pontes; promovido: Colégio J. Oliveira da Rua Osvaldo Cruz, nº 2.312, Fortaleza;

Acompanham a Decisão cópias do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do ensino médio, com aprovação (médias e cargas horárias em todos os componentes curriculares), expedido pelo CIEJA em 07/07/2023;

f) processo nº 3000765-45.2023.8.06.0009, datado de 22/06/2023, Juiz de Direito – Hevilázio Moreira Gadelha, oriundo da 16ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza-Poder Judiciário; promovente: Lara Silveira Barros Lessa; promovido: Colégio J. Oliveira da Rua Osvaldo Cruz, nº 2.312, Fortaleza;

FOR: GR  
REV: ---



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 79/2024

Acompanham a Decisão cópias do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do ensino médio, com aprovação (médias e cargas horárias em todos os componentes curriculares), expedido pelo CIEJA em 26/06/2023;

g) processo nº 3000727-33.2023.8.06.0009, datado de 20/06/2023, Juiz de Direito – Hevilázio Moreira Gadelha, oriundo da 16ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza-Poder Judiciário; promovente: Luísa Saraiva Reis; promovido: Colégio J. Oliveira da Rua Osvaldo Cruz, nº 2.312, Fortaleza;

Acompanham a Decisão cópias do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do ensino médio, com aprovação (médias e cargas horárias em todos os componentes curriculares), expedido pelo CIEJA em 29/06/2023;

h) processo nº 3000748-09.2023.8.06.0009, datado de 20/06/2023, Juiz de Direito – Hevilázio Moreira Gadelha, oriundo da 16ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza-Poder Judiciário; promovente: Marina Pinheiro Bezerra de Menezes; promovido: Colégio J. Oliveira da Rua Osvaldo Cruz, nº 2.312, Fortaleza;

Acompanham a Decisão cópias do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do ensino médio, com aprovação (médias e cargas horárias em todos os componentes curriculares), expedido pelo CIEJA em 21/06/2023;

i) processo nº 3000747-24.2023.8.06.0009, datado de 20/06/2023, Juiz de Direito – Hevilázio Moreira Gadelha, oriundo da 16ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza-CE – Poder Judiciário; promovente: Matheus Vasques Rangel; promovido: Colégio J. Oliveira da Rua Osvaldo Cruz, nº 2.312 - Fortaleza-CE;

Acompanham a Decisão cópia da Petição inicial impetrada pelos advogados Eugênio Duarte Vasques, Roberta Duarte Vasques, Diego Monteiro Maciel Lima, Valdemar V. de Souza Neto, datada de 16/06/2023; cópias do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do ensino médio, com aprovação (médias e cargas horárias em todos os componentes curriculares), expedido pelo CIEJA em 29/06/2023;

j) processo nº 3000943-91.2023.8.06.0009, datado de 25/07/2023, Juiz de Direito – Hevilázio Moreira Gadelha, oriundo da 16ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza-CE – Poder Judiciário; promovente: Ryan Menezes Coutinho; promovido: Colégio J. Oliveira da Rua Osvaldo Cruz, nº 2.312 - Fortaleza-CE;

FOR: GR  
REV: ---



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 79/2024

Acompanham a Decisão cópia da Petição inicial impetrada pelo advogado Fábio Rodrigues Coutinho, datada de 24/07/2023; cópias do Histórico Escolar e do Certificado do ensino médio, com aprovação (médias e cargas horárias em todos os componentes curriculares), expedido pelo CIEJA em 01/08/2023.

O interessado ainda anexou ao processo cópia da “Relação de cursos supletivos que certificam com facilidade” (informações prestadas pelos próprios cursos), citando nomes, endereços de unidades localizadas em Fortaleza e em outros estados do País que estariam “facilitando” as certificações de conclusão de etapas na modalidade Eja.

Analisando toda a documentação anexada ao processo, indicam-se os seguintes destaques:

No conjunto dos dez processos, percebe-se que, em 2023, ano das petições e mandados judiciais, dois estudantes promoventes completaram dezoito anos; cinco completaram dezessete anos; e três completaram dezesseis anos. Ou seja, estudantes que, em tese, estavam em idade de conclusão do ensino médio regular, cuja faixa obrigatória é de quinze a dezessete anos. Em tese, não haveria necessidade de se utilizarem dos recursos da emancipação da maioridade. Percebe-se, ainda, que os dez processos tramitaram num período bem curto, entre 16 de junho a 1º de agosto de 2023, com a expedição, em sua maioria, das respectivas certificações pelo CIEJA localizado na Rua Osvaldo Cruz, nº 2.312, Fortaleza. As determinações judiciais, à exceção de apenas uma, foram exaradas pelo Juiz de Direito Hevilázio Moreira Gadelha, oriundo da 16ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza-Poder Judiciário.

Nos dois pareceres emitidos pela ASJUR/CEE, este setor “não vislumbrou nenhum óbice ao que foi informado pela instituição de ensino”, tendo em vista que a mesma estaria cumprindo apenas uma determinação judicial, ainda que ciente do corte etário estabelecido legalmente para o acesso à modalidade EJA de nível médio, seja em cursos seja em exames, que é de dezoito anos completos. Nesse sentido, a aplicação da prova aos estudantes, assim como a expedição do respectivo certificado de conclusão do ensino médio, foram examinados pela ótica do cumprimento de uma decisão judicial, que se impôs por seu caráter de imediata aplicação.

Um dos Pareceres ASJUR/CEE chama a atenção para a informação dada pelo requerente, o diretor do Colégio J. Oliveira, quanto aos seis cursos, em Fortaleza, que oferecem certificação facilitada ao público em termos de duração

FOR: GR  
REV: ---



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 79/2024

dos estudos, e com provas realizadas no formato presencial, semipresencial e/ou a distância, ou com o apoio exclusivo de “filmes”; e mais cursos na Paraíba, em Brasília, Minas Gerais, São Paulo (com quatro cursos), também oferecendo vantagens generosas aos interessados em termos de duração e formatos diversos facilitadores da conclusão. Registra, ainda, que sofreu prejuízos em sua matrícula em 2023, quando comparada a anos anteriores, atribuindo as perdas às vantagens oferecidas pelas outras instituições que, supostamente, vêm burlando a oferta da modalidade, em visível descumprimento aos dispositivos legais vigentes.

Como referido anteriormente, às folhas 4 e 93, o Colégio J. Oliveira nem o CIEJA estão credenciados por este CEE para a realização de exames na modalidade EJA, mas apenas para a oferta de cursos nessa modalidade, cabendo apenas à rede pública de ensino a prerrogativa da realização de exames de Educação de Jovens e Adultos. Para tanto, o CEE já emitiu parecer autorizando 4 Centros de Educação de Jovens e Adultos (Cejas) da rede estadual de ensino, sendo 3 localizados na capital (Fortaleza – Ceja Prof. Gilmar Maia; Ceja Monsenhor Hélio Campo; Ceja Moreira Campo), e 1 no interior do estado (Sobral - Ceja Prof<sup>a</sup>. Cecy Cialdini) para realizarem os exames da modalidade, seja de nível fundamental ou de nível médio, oriundos ou não de mandados judiciais por antecipação da maioridade, por interessados que obtiveram sucesso em vestibulares e concursos e demandam pela antecipação da conclusão de etapas da educação básica e respectiva certificação, dentre outros...

Aceitar sem restrições a redução das faixas etárias para exames ou cursos da Eja, por diferentes motivações e interesses, carrega, sem dúvida, o risco de estimular a “juvenilização da Eja”, fenômeno já apontado em pesquisas mais recentes, além do aligeiramento irresponsável da conclusão de estudos. E não significa barrar o avanço de estudos, procedimento já flexibilizado pela LDB, muito menos da modalidade EJA e suas funções reparadora, equalizadora e qualificadora. A modalidade acaba sendo desvirtuada dessa sua essencialidade que pode ser a oportunidade para todas e todos aqueles que na idade própria não tiveram a oportunidade, por diferentes contextos sociais, econômicos e culturais, de acesso à escola, de elevação de sua escolaridade no tempo devido, de participação ativa na vida produtiva do país e com melhores condições de chances de empregabilidade, do exercício de sua cidadania de forma digna e democrática. Em suma, de poder usufruir do direito, mesmo fora da faixa obrigatória, de se formar, educar e de continuar aprendendo ao longo da vida, se assim for sua necessidade e desejo. A EJA não pode ser vista como uma escada ou trampolim

FOR: GR  
REV: ---

*Assina* 6/10



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 79/2024

para quem quer burlar a escolaridade obrigatória e assegurar os lugares do ensino superior de forma aligeirada e na frente de todos. A Eja é para quem a vida, num país desigual e injusto, foi estratificado na sociedade num lugar de subalternidade por questões de renda, gênero, raça/etnia, religiosidade, dentre outros marcadores sociais historicamente determinados.

Nessa ótica, a realização de exames na modalidade Eja é prerrogativa concedida pelo CEE, exclusivamente, para “unidades de ensino públicas devidamente credenciadas” (Art. 9º, § 1º da Resolução CEE nº 438/2012).

Há que se assegurar o cumprimento da faixa obrigatória na oferta da educação básica obrigatória e gratuita - dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, mas não se pode relegar o seu importante complemento de que essa educação básica é assegurada gratuitamente para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em se tratando da Modalidade Educação de Jovens e Adultos, seus fundamentos e regramentos estão ancorados nas seguintes legislações:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, notadamente no que se refere aos artigos 37 e 38 (Capítulo II – Seção V), voltados para a Educação de Jovens e Adultos; mas também no art. 4º, Inc. IV e VII, que tratam do acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; e da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

O art. 38 da LDB é muito claro ao estabelecer que os sistemas de ensino manterão  **cursos e exames supletivos**, compreendendo a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. E ao abordar sobre os exames fixa os cortes etários, quando se trata da conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente para **maiores de 15 e de 18 anos** (incisos I e II). E acrescenta que os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos **mediante exames** (§ 2º). (grifos nossos)

- Lei do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com foco na Meta 10, comprometida com a ampliação de

FOR: GR  
REV: ---

*Assinatura* 7/10  
*[Assinatura]*



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 79/2024

matrículas de EJA, “nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora”;

- Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de Eja; idade mínima e certificação nos exames de Eja; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. Nesta Resolução, com maior objetividade, consideram-se nos Artigos 5º e 6º as idades mínimas para os cursos de Eja e para a realização de exames de conclusão de Eja do Ensino Fundamental - 15 (quinze) anos completos; e a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de Eja do Ensino Médio - 18 (dezoito) anos completos.

Nessa Resolução se dispõe, também, no Parágrafo único do Art. 6º, que **o direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.** (grifo nosso)

- Resolução CEE no 438, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos reitera, também, a exemplo da Resolução nacional as idades mínimas para a modalidade Eja, já citadas anteriormente (Art. 6º).

No § 1º do Art. 9º da Resolução citada, acerca da realização dos exames para prosseguimento de estudos em qualquer nível e modalidade de ensino, dispõe-se que o Conselho Estadual de Educação **designará unidades de ensino públicas devidamente credenciadas.**

Tal dispositivo expressa com clareza que somente as unidades de ensino públicas, devidamente credenciadas pelo CEE, estariam legalmente aptas a proceder à oferta de exames na modalidade. E o acesso aos exames é direito do jovem e do adulto, recomendando-se às instituições credenciadas pelo CEE que a sua oferta, em qualquer período, atenda à demanda dos interessados, de modo a assegurar o cumprimento desse direito (§ 4º, Art. 9º).

- Resolução CNE/CEB nº 01, de 28 de maio de 2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu

FOR: GR

REV: ---

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

8/10



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 79/2024

alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância;

Nos Artigos 27 e 28 dessa Resolução são, mais uma vez, reiteradas as idades mínimas consideradas para o ingresso nos cursos da Eja e para a realização de exames de conclusão da Eja do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento) - **15 (quinze) anos completos**; e para a Eja do Ensino Médio (3º segmento) - **18 (dezoito) anos completos**. Da mesma forma, reafirma-se, no Parágrafo único do Art. 28, que “o direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos”. E, ainda, que a certificação decorrente dos exames da Eja deve ser **competência dos sistemas de ensino** (Art. 29).

Depreende-se de toda a base legal aqui analisada e demonstrada que constitui norma explícita, em primeiro lugar, sobre **as idades mínimas para cursos e exames na Modalidade Eja** para o ensino fundamental e para o ensino médio; segundo, que “**o direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos**”; terceiro, que a certificação decorrente dos exames da Eja deve ser **competência dos sistemas de ensino**; quarto, que o **Conselho Estadual de Educação designará unidades de ensino públicas devidamente credenciadas**.

Os “promoventes”, os “advogados” e “juízes” envolvidos nos dez processos, naturalmente, não tomaram conhecimento destes dispositivos legais educacionais, orientando-se por outros caminhos jurídicos e que talvez se sobreponham às normas aqui apontadas, e o “promovido” – Colégio J. Oliveira e CIEJA - também não se ocuparam em verificar que seu recredenciamento junto ao CEE não os autoriza a realizar exames na modalidade Eja, mas tão somente a oferta de Cursos. A competência de fazer exames na Modalidade Eja não compete a esse Colégio ou a qualquer outra instituição particular de ensino, por mais idônea, competente e ética que possa demonstrar ser, mas àquelas instituições públicas, devidamente credenciadas por este Conselho cujo procedimento se fundamenta nos dispositivos legais nacionais.

### III – VOTO DA RELATORA

Com base nas análises até aqui realizadas, o voto desta relatora se expressa nos seguintes termos:

FOR: GR  
REV: ---



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 79/2024

- Tendo em vista a obrigação legal e jurídica do cumprimento de decisões judiciais relacionadas aos maiores de 16 anos emancipados (também listados no item Relatório deste Parecer), este Conselho entende que o Colégio J. Oliveira deve atender os ditames jurídicos que determinaram a realização dos procedimentos avaliativos dos demandantes, a fim de concluir o ensino médio, e obterem os respectivos certificados, ainda que menores em relação à faixa legalmente obrigatória;

- Para os demais efeitos, o Colégio J. Oliveira e o CIEJA devem cumprir os parâmetros de atuação em relação à oferta de cursos e certificação que foram estabelecidos nos Pareceres CEE nºs 153 e 222/2023 de seu recredenciamento junto a este Conselho, já emitido e dentro de sua vigência;

- Recomenda-se a este CEE averiguar os registros contidos nas páginas 08, e 86 a 90 do Processo, em que o requerente cita instituições, e seus endereços, na capital, que supostamente estariam ofertando “facilidades” na certificação de cursos na Modalidade Eja;

- Recomenda-se, também, que este CEE oficialmente informe ao Poder Judiciário, em especial a 16ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza ao 3º Juizado Especial Cível de Fortaleza, que o Sistema de Ensino do estado do Ceará dispõe de instituições públicas (Centros de Educação de Jovens e Adultos) devidamente credenciadas por este Conselho para realizar exames na Modalidade EJA e emitir os respectivos certificados de conclusão das etapas da Educação Básica (anexando nomes, endereços e contatos dessas instituições de ensino).

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2024, e aprovado pelo Plenário, aos 21 de fevereiro de 2024.



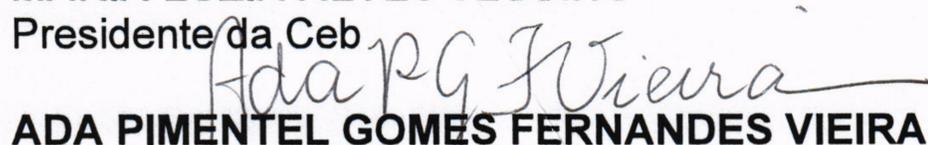
**NOHEMY REZENDE IBÁNEZ**

Relatora



**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Presidente da Ceb



**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE

FOR: GR

REV: ---

10/10